



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 28/08/12

ITEM Nº 54

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

54 TC-002666/026/10

Prefeitura Municipal: Itapeva.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Luiz Antonio Hussne Cavani.

Advogado(s): Rosely de Jesus Lemos, Antonio Rossi Júnior e outros.

Acompanha(m): TC-002666/126/10 e Expediente(s): TC-000382/016/10, TC-000389/016/10, TC-000501/016/10, TC-000582/016/10, TC-000160/016/11, TC-000388/016/11, TC-000425/016/11, TC-000426/016/11, TC-000438/016/11 e TC-000812/016/11.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as **contas do Prefeito Municipal de Itapeva, referentes ao exercício de 2010.** À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Sorocaba UR-9 (fls.06/68), apresentou o Responsável, Sr. Luiz Antonio Hussne Cavani, após notificação (fl.72), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-011611/026/12 - fls.105/113):

A.1 - Planejamento das Políticas Públicas:

- Existência de programas com meta estimada igual a zero.

Defesa - Noticia a adoção de medidas visando à adequação do planejamento das políticas públicas.

A.2 - Avaliação dos Programas Governamentais:

- Programas e ações priorizados na LOA não foram integralmente atingidos.

Defesa - Segundo o interessado, houve execução da maioria dos programas planejados, mostrando-se pequeno o percentual remanescente em relação àquele



realizado.

B.1.1.2 - Resultado da Execução Orçamentária da Despesa:

- Déficit de 2,17% do resultado da execução orçamentária da despesa em relação à previsão inicial.
Defesa - Comunica a adoção de providências visando à correção do defeito.

B.1.5 - Dívida Ativa:

B.1.5.3 - Resumo Geral:

- Inconsistência.

Defesa - Além de dissertar sobre os princípios da transparência e da evidenciação contábil observados pela Administração, consigna que, esgotado o prazo final para o respectivo pagamento, a Prefeitura inscreveu os seus créditos em dívida ativa para posterior cobrança amigável ou judicial.

B.2.1.3 - Resultado Primário:

- Resultado primário estabelecido na LDO não atingido.

Defesa - Notícia a correção da falha.

B.2.3 Ordem Cronológica de Pagamentos:

- Descumprimento.

Defesa - Após explicar que a Prefeitura mantém uma ordem cronológica de pagamentos para cada fonte de recursos, alega ter quitado as despesas orçamentárias de acordo com a correspondente disponibilidade financeira existente.

B.3.1.2 - Outros Aspectos do Financiamento da Educação Local:

- Plano de Carreira sem previsão do piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica.

Defesa - Informa sobre a existência de projeto de lei em trâmite na Câmara local que prevê a inclusão do mencionado piso nacional no plano municipal de carreira dos profissionais do magistério.

B.4 - Precatórios:

B.4.2 - Movimentação Registrada no Passivo de Curto e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Longo Prazo.

- Depósito promovido no exercício deixou de ser baixado no Balanço Patrimonial.

Defesa - Revela a adoção de providências visando à regularização da matéria.

B.6 - Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:

- Divergência entre os saldos bancário e contábil desde o exercício de 2009.

Defesa - Informa que a municipalidade tomou medidas cabíveis para a correção dos débitos.

E.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- Atendimento parcial às Instruções deste Tribunal.

Defesa - De acordo com o responsável, a Prefeitura passou a obedecer aos prazos de remessa de informações a este Tribunal, por meio do Sistema Audesp.

Assessoria Técnica e Chefia de ATJ manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

Índices apurados pela fiscalização:

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,16%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	64,38%
DESPESAS COM PESSOAL	44,26%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	20,43%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,09%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2007: **favorável** (TC-002274/026/07)

Exercício de 2008: **favorável** (TC-001803/026/08)

Exercício de 2009: **favorável** (TC-000268/026/09)

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-002666-026-10

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,16%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	64,38%
DESPESAS COM PESSOAL	44,26%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	20,43%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,09%

Revela a instrução processual o pagamento dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários nos termos da Lei Municipal nº 2.782/08, bem como o regular recolhimento dos encargos sociais.

Houve repasses à Câmara em valor correspondente a **6,83%** da receita tributária ampliada do exercício anterior, aquém, portanto, do limite imposto pelo § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal.

Valor utilizado pela Câmara (repasse menos devolução)		4.682.864,56
Despesas com inativos		
Subtotal		4.682.864,56
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2009	68.581.480,38
Percentual resultante		6,83%

O Executivo aplicou os recursos oriundos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE de acordo com os artigos 1º-A e 1º-B da Lei Federal nº 10.336/01 e dos Royalties nos moldes dos artigos 8º da Lei Federal nº 7.990/89 e 24 do Decreto Federal nº 1/91.

Além disso, a Prefeitura aplicou as receitas provenientes das multas de trânsito conforme as disposições do artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97) e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

recolheu a quantia devida ao Funset nos termos do parágrafo único do mesmo diploma legal.

Multas de trânsito

Saldo do exercício anterior (31/12)	222.524,75
Rendimentos aplicações financeiras	
Valor arrecadado com multas de trânsito	472.829,78
Ajustes da Fiscalização	
Subtotal	695.354,53
Valor aplicado contabilizado (art. 320, LF 9.503/97-CTB)	542.573,30
Ajustes da Fiscalização	
Valor aplicado após ajustes	542.573,30
Saldo no final do exercício fiscalizado	152.781,23

Efetuada a opção pelo regime especial de pagamento de precatórios, verificou-se que a Administração Municipal liquidou quantia superior ao valor mínimo mensal correspondente a 1% da Receita Corrente Líquida no período apreciado.

Regime Especial

Receita Corrente Líquida 2009:	136.350.531,62	
Saldo de precatórios em mora em 09/12/09:	13.105.747,93	9,61% da RCL

Opção de Pagamento Mensal	1%	RCL
Valor devido referente à opção mensal:	1.447.082,58	
Total de depósitos nas contas vinculadas:	1.513.651,67	
Saldo a pagar:	27.904.883,86	
LOA 2009	1.798.824,00	-15,85%

Opção de Pagamento Anual:		Anos
Saldo anterior de precatórios:		
Saldo corrigido de precatórios:		
Valor devido referente a opção anual:	-	
Valor depositado nas contas vinculadas:		
Saldo a pagar:		-
LOA 2009		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Demais, a equilibrada gestão orçamentária do período traduz-se pelo superávit de 0,09% (R\$ 145.701,82) das receitas arrecadadas, cabendo, também, destacar o resultado financeiro positivo (R\$ 168.242,73) e o decréscimo da dívida de curto prazo que contou com suficiência financeira para saldá-la no final do exercício analisado.

Já o resultado primário superavitário (R\$ 3.096.870,48), evidencia que as ações do Poder Público foram suficientes à realização de poupança com vistas à liquidação das suas dívidas.

A arrecadação de valor correspondente a apenas 9,47% do estoque da dívida ativa e o crescimento de 4,21% do respectivo saldo em relação ao período anterior impõem expressa recomendação à Administração para incrementar a sistemática de cobrança de seus créditos da espécie.

Observou-se que o ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a **27,16%** da receita resultante de impostos (art.212 da CF) e **64,38%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Houve a utilização de **97,89%** do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, bem assim do correspondente saldo diferido no primeiro trimestre de 2011, como autorizado pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹.

¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

À saúde municipal direcionaram-se **20,43%** da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT e as despesas com pessoal atingiram **44,26%** da Receita Corrente Líquida, aquém, portanto, do máximo previsto pelo artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Convence a justificativa da origem em relação à falha apontada no item planejamento das políticas públicas.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas do Prefeito de Itapeva, relativas ao exercício de 2010.**

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Sorocaba – UR-9 para que a Administração Municipal contabilize adequadamente os valores utilizados para a liquidação de precatórios, adote medidas visando à correção dos saldos bancário e contábil observados desde o exercício de 2009 e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Deverá a fiscalização, na próxima inspeção, verificar se as providências noticiadas pela origem corrigiram os defeitos apontados nos itens execução orçamentária da despesa e inclusão do piso nacional de salário no plano de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.